

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022

IMPUGNANTE - ALEA COMERCIAL LTDA EPP, com endereço na Rua Conselheiro Petronílio Pinto, nº 179, Sobradinho, Município de Feira de Santana/BA, CEP 44021-115, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0001-70

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo a enfrentar as razões de mérito.

Analisando a impugnação apresentada, observa-se que razão não assiste, ao Impugnante.

A impugnante alega que o prazo de entrega previsto no edital para entrega do objeto (cinco dias úteis) é inexecutável, requerendo a sua majoração para 30 (trinta) dias

Pois bem

A definição do prazo para a entrega dos bens licitados a contar da ordem de fornecimento, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa – exercício do poder de escolha, segundo a conveniência do ente público, exercido ainda na fase interna da licitação, ou seja, quando delimitadas as regras que irão reger a disputa e os parâmetros do objeto licitado.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho¹, a lei atribui competência e liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa “dispõe de

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA



margem de autonomia para configurar o certame”, e o faz segundo orientam o interesse público e segundo parâmetros que lhe sejam convenientes.

O Tribunal de Contas da União², por sua vez, pontuou em jurisprudência:

“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração”.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, segue o pronunciamento do Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Com efeito, analisando o instrumento convocatório e as definições nele contidas, percebe-se que não foram criadas circunstâncias que violassem as disposições do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, eis que o prazo de entrega definido pela Administração, não restringe em momento algum a competitividade e nem a razoabilidade.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**



No mesmo sentido, ao participar do certame a empresa interessada, sobretudo se sagrar-se vencedora, já deterá expectativa de entrega dos bens, não havendo nenhuma restrição indevida no fato de se conceder 05 (cinco) dias uteis ao invés de 30 (trinta) dias para a entrega do bem a partir da ordem de fornecimento.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Presencial são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Ibitiara-BA. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender.

Nesse contexto, considerando que o ente público já definiu as diretrizes da contratação em fase interna, orientando-se pelos juízos de discricionariedade, oportunidade e conveniência, reavaliando os fatos sob a luz das argumentações trazidas pela

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA

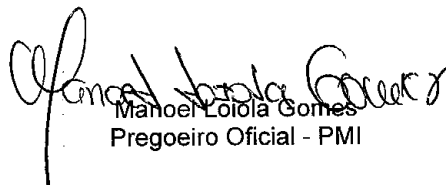


Impugnante, conclui-se pela inviabilidade de se proceder às mudanças pretendidas no instrumento convocatório.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa ALEA COMERCIAL LTDA EPP, mantendo-se todos os itens do Edital.

Ibitiara/BA, em 20 de abril de 2022.


Manoel Lóioia Gomes
Pregoeiro Oficial - PMI

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - CNPJ: 13.781.828/0001-76